

PROJETO DE LEI Nº 43, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), no orçamento vigente, para fins de subvenção social a ser repassada as entidades por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os recursos de trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde nº 02.10.02.10.302.0035.2.248.000 – Manutenção dos Serviços Médicos Hospitalares e de Assistência Psicossocial – elemento de despesa 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais (fonte de recursos 102).

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados recursos da dotação orçamentária 02.11.02.08.244.00612.286.000 – Manutenção das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social – elemento de despesa 3.3.50.43.00 – outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica (fonte de recursos 102) no importe de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais).

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de abril de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Fernando Meira de Faria
Secretário Municipal de Saúde

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), a título de subvenção a ser repassada a várias entidades.

Esclarecemos que algumas entidades que recebiam as subvenções pela Secretaria Municipal de Assistência Social e serão, agora, repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Deve ser mencionado que as possíveis parcerias a serem celebradas pela Administração Municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, atenderão a Lei Federal 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2017.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos ilustres Vereadores.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelênci nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 09/05/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 48/2018 nesta Casa registrado sob o nº. 43/2018, que "Abre Crédito Especial para fins que menciona e dá outras providências", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa autorização a abertura de crédito especial, até o limite de R\$103.200,00 (centro e três mil e duzentos reais), no orçamento vigente, para fins de subvenção social a ser repassada as entidades por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde".

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

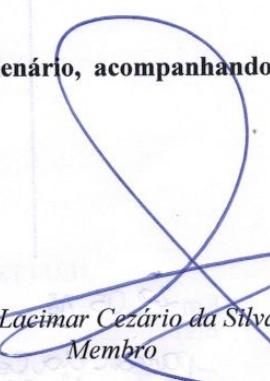
Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.


Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro


Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 46/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11/05/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 43/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 46/2018, que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado, objetiva a abertura de crédito especial até o limite de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais) no orçamento vigente, para fins de subvenção social a ser repassada as entidades por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde. Para tanto, serão anulados os recursos inscritos na dotação orçamentária indicada no art. 3º do Projeto de Lei em apreço.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Extrai-se da **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, em seu art. 12, § 3º, inciso I, que:

§ 3º Consideram-se **subvenções**, para os efeitos desta lei, as **transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas**, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais: as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa (grifo nosso)

Desta feita, as subvenções sociais atendem a acorrer despesas de cunho essenciais de assistência social, médica, educacional, *in verbis*:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, MÉDICA e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. (grifo nosso).

De grande valia salientar que um dos requisitos para a concessão da subvenção social é que se dê por lei autorizativa específica, e que o legislador indique a destinação do recurso, a fim de evitar que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer destinação a seu exclusivo critério. Sendo assim, a proposta que ora se analisa atende todos os requisitos legais, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Ademais, a operação orçamentária que se pretende, está previamente prevista no art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, possibilitando outrossim o fomento a atividades de relevância social, tal como a que acorre o art. 2º do projeto em deslinde.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

A teor do preconizado, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal e, não viola as leis orçamentárias, posto que o valor do crédito especial já está previsto no orçamento em exercício e será realocado seguindo os procedimentos legais inscritos na Lei 4.320/64, não importando assim, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 17 de Maio de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro